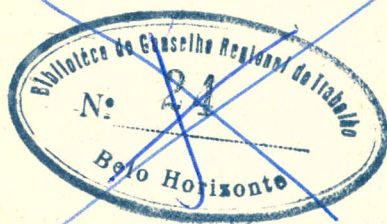


*Dezembro de 1941*  
*Maio de 1941*

PRINCIPIOS  
DE LEGISLAÇÃO SOCIAL  
E DIREITO JUDICIARIO  
DO TRABALHO

VOLUME II



Exemplar

0991

# Sumário

---

## SEGUNDA PARTE

DECRETO-LEI N. 1.237, DE 2 DE MAIO DE  
1939 ORGANIZA A JUSTIÇA DO TRABALHO

---

### TITULO I

Da organização da Justiça do Trabalho

#### CAPITULO I

Dos órgãos da Justiça do Trabalho

#### Introito

1. O conceito do direito judiciário. — 2. A inequivalência dos vocabulos *direito judiciário*, *direito processual*, *processo* e *processualística*. — 3. A existência do direito judiciário do trabalho. — 4. O poder judiciário, como executivo administrativo, e sua distinção do restrito poder administrativo. — 5. A inércia do juiz no sistema processual ordinário. — 6. O alargamento dos poderes do juiz em prol do bem coletivo. — 7. O Juizo de Menores. — 8. Os acídentes do trabalho na justiça comum. — 9. O afastamento dos conflitos oriundos do contrato de trabalho da competência judiciária ordinária. — 10. A função jurisdicional da magistratura trabalhista italiana. — 11. A função jurisdicional da justiça especial trabalhista no sistema da lei brasileira.

## SECÇÃO I

### Disposições preliminares

#### Art. 1

**12.** Os dispositivos constitucionais de 1934 e 1937 de instituição da Justiça do Trabalho. — **13.** A equipolência dos vocabulos *questões, dissídios, litígios e causas*. — **14.** O sentido da expressão *conflitos*, designatória de causas submetidas à Justiça do Trabalho.

#### Art. 2

**15.** A composição da Justiça do Trabalho de órgãos e tribunais. — **16.** A inclusão dos Juizes de Direito no mecanismo judiciário trabalhista.

#### Art. 3

**17.** A relevância e obrigatoriedade do serviço de Justiça do Trabalho.

## SECÇÃO II

### Das Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito

#### Art. 4

**18.** A competência legislativa privativa da União ou estadual concurrente ou supletiva sobre organização da Justiça do Trabalho. — **19.** A faculdade do presidente da República de criar Juntas de Conciliação e Julgamento onde fôr necessário.

#### Art. 5

**20.** A conferência das atribuições das Juntas de Conciliação e Julgamento aos Juizes de Direito nas comarcas. — **21.** As atribuições dos serventuários e funcionários da justiça local. — **22.** A competência dos Juizes de Direito nas comarcas das capitais estaduais em que se não criarem Juntas de Conciliação e Julgamento.

#### Art. 6

**23.** As razões preponderantes para a instituição dos tribunais paritários trabalhistas. — **24.** A composição trina das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 7

25. A nomeação do presidente e suplente pelo presidente da República. — 26. A inconstitucionalidade da nomeação de magistrados para presidentes dos tribunais trabalhistas. — 27. A nomeação de bachareis em direito para presidentes e os efeitos de sua recondução.

Art. 8

28. A designação, pelo presidente do Conselho Regional do Trabalho, dos presidentes, e seus suplentes, das Juntas de Conciliação e Julgamento. — 29. As prerrogativas dos jurados e dos vogais.

Art. 9

30. Os requisitos para a investidura dos vogais e dos seus suplentes.

Art. 10

31. A prova da qualidade profissional pela respectiva carteira, quanto ao representante dos empregados. — 32. A validade da carteira profissional. — 33. A prova pelo atestado policial, se a carteira não puder ser obtida. — 34. A declaração do sindicato como prova da qualidade do empregador.

Art. 11

35. A dispensa dos vogais que tiverem servido um ano sem interrupção. — 36. A substituição pelo suplente.

Art. 12

37. A contestação à investidura dos vogais e seus suplentes. — 38. O processo da contestação não tem efeito suspensivo e a suspensão dos vogais impugnados.

SECÇÃO III

Dos Conselhos Regionais do Trabalho

Art. 13

39. A composição dos Conselhos Regionais do Trabalho. — 40. A nomeação do presidente, vogais e suplentes.

Art. 14

41. A inconstitucionalidade da nomeação de desembargadores para presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho. —  
42. A nomeação de estranhos ao quadro da magistratura. —  
43. O processo da escolha dos vogais.

Art. 15

44. O *quorum* para o funcionamento dos Conselhos Regionais do Trabalho.

Art. 16

45. A divisão do país em oito regiões jurisdicionais. — 46. A faculdade do presidente de Republica para alterar a jurisdição e as categorias dos Conselhos Regionais do Trabalho.

SECÇÃO IV

Do Conselho Nacional do Trabalho

Art. 17

47. A existência atual do Conselho Nacional do Trabalho. —  
48. A reorganização do Conselho Nacional do Trabalho para tornar-se o tribunal superior da Justiça da Trabalho.

CAPITULO IV

Dos funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho

SECÇÃO I

Preliminares

Art. 18

49. A indicação dos funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho. — 50. Os funcionários das secretarias dos Conselhos Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento. — 51. Os serventuários e auxiliares dos Juizes de Direito como Juizes do Trabalho.

## SECÇÃO II

### Das Secretarías dos Conselhos Regionais do Trabalho

#### Art. 19

52. A organização das Secretarías. — 53. O serviço puramente administrativo.

#### Art. 20

54. O característico judiciário dos serviços das secretarías. —  
55. As funções judiciárias dos secretários.

## SECÇÃO III

### Das Secretarías das Juntas

#### Art. 21

56. A composição das Secretarías das Juntas de Conciliação e Julgamento.

#### Art. 22

57. As atribuições das secretarías das Juntas de Conciliação e Julgamento.

## SECÇÃO IV

### Dos serventuários e demais funcionários dos Juizes de Direito

#### Art. 23

58. Os escrivães e auxiliares da justiça ordinária como auxiliares da justiça trabalhista.

## TITULO II

### Das atribuições da Justiça do Trabalho

#### CAPITULO I

### Das atribuições das Juntas de Conciliação e Julgamento

#### Art. 24

59. A função conciliadora e julgamento dos dissídios individuais. — 60. As relações individuais e coletivas oriundas do contrato de trabalho. — 61. A falta de definição legal dos dissídios individuais e coletivos. — 62. A relação individual de trabalho. — 63. Os casos específicos de dissídios ou conflitos individuais. — 64. A reclamação como dissídio individual acêrca da estabilidade do empregado. — 65. A execução das sentenças das Juntas de Conciliação e Julgamento.

#### Art. 25

66. A requisição de deligências pelas Juntas de Conciliação e Julgamento às autoridades competentes. — 67. A imposição de multas e outras penalidades.

#### Art. 26

68. As alçadas das Juntas de Conciliação e Julgamento. — 69. A alçada dos Juizes de Direito. — 70. O recurso das sentenças de Juizes e Juntas nas causas de suas respectivas alçadas.

#### Art. 27

71. A sujeição do dissídio oriundo de contrato de empreitada às Juntas de Conciliação e Julgamento.

#### CAPITULO II

### Das atribuições dos Conselhos Regionais

#### Art. 28

72. A variedade das atribuições dos Conselhos Regionais do Trabalho. — 73. A conciliação e julgamento dos dissídios coletivos. — 74. A omissão do conceito dos dissídios coletivos

Art. 31

**99.** A conversão do julgamento em diligências e as medidas para a sua prática.

Art. 32

**100.** A apresentação de peritos ou técnicos pelos interessados assentindo o órgão julgador.

Art. 33

**101.** O princípio fixador da competência judiciária. — **102.** O fóro do lugar onde ocorra o dissídio coletivo. — **103.** O domicílio da pessoa natural sem residência habitual. — **104.** A remessa da causa à justiça ou juiz competente pelo que por incompetente se dér.

Art. 34

**105.** A teoria das nulidades do ato jurídico. — **106.** A impronunciabilidade de nulidade não arguida pelas partes. — **107.** A declaração *ex-officio* da nulidade fundada em incompetência de fóro.

Art. 35

**108.** Os conflitos de jurisdição entre Juntas de Conciliação e Juizes de Direito na administração da Justiça do Trabalho. — **109.** A omissão de fórmula resolutória dos conflitos de jurisdição. — **110.** A invocação das fontes subsidiárias.

Art. 36

**111.** A solução pelo Supremo Tribunal Federal dos conflitos dos juizes ou tribunais federais entre si. — **112.** Os conflitos entre a justiça comum e a trabalhista. — **113.** A inaplicabilidade à justiça trabalhista do dispositivo constitucional relativo à competência da justiça comum. — **114.** O conflito jurisdicional entre juizes e tribunais trabalhistas e o Tribunal da Segurança Nacional.

Art. 37

**115.** A arguição de matéria de compensação ou retenção como defêsa.

Art. 38

**116.** O dever de polidez de advogados e partes para com os juizes e os adversários. — **117.** A ação penal por ofensas irroga-



das em alegações ou escritos produzidos em juízo. — **118.** As penas disciplinares a advogados e sua imposição somente pela Secção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 39

**119.** O direito processual comum como subsidio do direito processual do trabalho. — **120.** A aplicação analógica das normas processuais.

CAPITULO II

Do processo dos dissídios individuais

SECÇÃO I

Da conciliação e julgamento

Art. 40

**121.** O ingresso em juízo por via de reclamação. — **122.** A assinatura da reclamação pelo representante do sindicato. — **123.** O direito da mulher casada e dos menores de mais de dezoito anos de litigar sem anuência do marido ou dos páis ou tutores. — **124.** A plena capacidade juridica dos menores de dezoito anos completos. — **125.** O liticonsórcio forçado.

Art. 41

**126.** A impropriedade da expressão *reclamado*, designatória do réu, na lide trabalhista. — **127.** Os requisitos da *notificação*, por *citação* inicial. — **128.** As fórmulas da notificação.

Art. 42

**129.** O comparecimento pessoal dos litigantes. — **130.** A representação do empregado por outro da mesma profissão. — **131.** A substituição do empregador pelo gerente do estabelecimento ou outro preposto. — **132.** A assistência de advogados, provisionados e solicitadores. — **133.** A representação do sindicato por advogado na instrução do processo.

Art. 43

**134.** A contumácia dos litigantes e os seus efeitos. — **135.** A contumácia do reclamante e o arquivamento da reclamação. — **136.** A contumácia do reclamado e a confissão da matéria de fato.

Art. 44.

**137.** O comparecimento dos litigantes em juízo e a produção da defesa e provas. — **138.** O preparo da defesa do reclamado.

Art. 45

**139.** O processo conciliatório. — **140.** O papel preponderante do presidente da Junta de Conciliação e Julgamento. — **141.** A instrução do processo, frustrada a tentativa de conciliação. — **142.** A faculdade do presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de propôr a decisão e submetê-la à votação dos vogais. — **143.** A fixação dos prazos e modos de comprimento da decisão. — **144.** O debate oral anterior ao julgamento. — **145.** A obrigatoriedade da intervenção de advogados como patronos dos litigantes.

Art. 46

**146.** A oralidade na tradição processual brasileira. — **147.** Os princípios orientadores da oralidade no processo. — **148.** A ata do processado e o prolação do acórdão ou da sentença da lide.

Art. 47

**149.** A intimação da sentença do Juiz ou do acórdão da Junta aos litigantes. — **150.** A fórmula da intimação.

Art. 48

**151.** O início da fase executória. — **152.** O pagamento da condenação em dinheiro e o vencimento das prestações posteriores pelo não pagamento da anterior.

Art. 49

**153.** O não cumprimento do acórdão ou do decidido e o início da execução.

## SECÇÃO II

### Do julgamento de inquéritos administrativos

Art. 50

**154.** O conceito do contrato de preposição ou emprego no comércio. — **155.** As responsabilidades do empregado. — **156.** A subordinação como elemento específico da preposição mercantil. — **157.** O contrato de mandato. — **158.** A despedida do empregado no regime do código comercial. — **159.** A despedida do empregado em face da legislação social. — **160.** O direito de efetividade dos bancários. — **161.** O desconcerto da

ordem disciplinar dos estabelecimentos. — 162. A estabilidade à luz dos princípios constitucionais de 1934. — 163. A lei da despedida injusta. — 164. A inconstitucionalidade do dispositivo atinente à estabilidade. — 165. O regime instituído pela carta política de 1937. — 166. A revalidação das disposições da lei da despedida injusta acêrca da estabilidade. — 167. A competência conciliatória das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes de Direito. — 168. A representação do empregador e do empregado na conciliação e julgamento de inquérito administrativo contra empregado estabilizado.

Art. 51

169. O depósito do inquérito e a citação das partes. — 170. A citação do empregador e a notificação do empregado.

Art. 52

171. A proposta de conciliação pelo presidente da Junta de Conciliação e Julgamento ou pelo Juiz de Direito.

Art. 53

172. O acôrdo e sua tomada por térmo. — 173. O cumprimento do acôrdo e a remessa do processo ao Consêlho Regional do Trabalho.

Art. 54

174. O não comparecimento das partes e seus efeitos. — 175. A competência do Consêlho Regional do Trabalho para o julgamento.

Art. 55

176. A expedição de regulamento do processo do inquérito administrativo e as instruções do Departamento Estadual do Trabalho de S. Paulo.

### CAPITULO III

## Do processo dos dissídios coletivos

### SECÇÃO I

#### Da conciliação e julgamento

Art. 56

177. A iniciativa conciliatória dos dissídios coletivos. — 178. Os órgãos conciliatórios dos conflitos trabalhistas nos varios sistêmas legislativos. — 179. O sistêma brasileiro.

Art. 57

**180.** A instauração da instância conciliatória. — **181.** Os requisitos da *representação*. — **182.** A designência dos instauradores da instância. — **183.** Os motivos do dissídio e as bases da proposta. — **184.** A indicação dos representantes dos dissidentes. — **185.** A representação verbal e sua tomada por termo.

Art. 58

**186.** O recebimento da representação e a designação da audiência.

Art. 59

**187.** A pronúncia dos interessados sôbre as bases da proposta do acôrdo. — **188.** O papel do presidente do Consêlho Regional do Trabalho. — **189.** A homologação do acôrdo.

Art. 60

**190.** A convocação do Consêlho Regional do Trabalho para o julgamento do dissídio. — **191.** O processo coletivo na legislação italiana. — **192.** A oralidade e a imediatidade no processo brasileiro. — **193.** A assistência dos interessados por advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados. — **194.** A intervenção da Procuradoria do Trabalho. — **195.** As informações dos Consêlhos Regionais nos recursos de suas decisões para o Consêlho Nacional do Trabalho.

Art. 61

**196.** A ameaça de perturbação da ordem e a requisição das providências necessárias.

Art. 62

**197.** Os dissídios coletivos abertos fóra da séde dos Consêlhos Regionais do Trabalho. — **198.** A delegação de atribuições à autoridade local para a tentativa de conciliação. — **199.** O encaminhamento do processo pela autoridade delegada ao Consêlho Regional do Trabalho. — **200.** A justificação da medida e sua conveniência.

Art. 63

**201.** A publicidade das sentenças para a produção de seus efeitos. — **202.** A notificação das decisões dos Consêlhos Regionais do Trabalho. — **203.** A notificação aos representantes dos litigantes.

Art. 64

204. O cumprimento do acôrdo celebrado ou da decisão transitada em julgado.

SECÇÃO II

Da estensão das decisões

Art. 65

205. O dissídio coletivo motivado por novas condições do trabalho.

Art. 66

206. A estensão da sentença decisória do dissídio coletivo a toda a categoria. — 207. A interposição de recurso *ex-officio* para a Câmara de Justiça do Trabalho do Consêlho Nacional do Trabalho.

CAPITULO IV

Da execução

Art. 67

208. A competência do Juiz de Direito ou do tribunal relator da sentença para executá-la. — 209. A intervenção do Estado nos organismos paritativos espanhóes. — 210. O pensamento da comissão relatôra do projeto acêrca do papel des presidentes dos tribunais trabalhistas.

Art. 68

211. A iniciativa da instauração da instância executória. — 212. A execução da sentença nos próprios autos. — 213. A expedição do mandado executório. — 214. O pagamento ou a garantía da execução, sob pênha de penhóra.

Art. 69

215. A aplicação ao processo da execução da sentença trabalhista das nórmas do executivo fiscal. — 216. Os requisitos da penhóra e o auto respectivo. — 217. A dedução da defêsa depois da penhóra. — 218. A fôrma articulada da defêsa. —

- 219.** A matéria da defesa. — **220.** A amplitude da defesa. —  
**221.** A execução amigável da sentença. — **222.** A audiência  
do exequente.

Art. 70

- 223.** O levantamento do depósito em consequência da re-  
jeição dos embargos do executado. — **224.** A avaliação e a  
designação de dia para a hasta publica dos bens penhorados. —  
**225.** A adjudicação e a remissão. — **226.** O auto de arremata-  
ção, adjuicação ou remissão e a admissão de embargos.

Art. 71

- 227.** O direito subsidiário em matéria de execução do sentença  
trabalhista. — **228.** Os trâmites e incidentes do processo. —  
**229.** O julgamento em caso de contumácia do executado. —  
**230.** A transição em julgado da sentença homologatória da  
penhóra.

CAPITULO V

DOS RECURSOS

Art. 72

- 231.** A solução dos incidentes processuais. — **232.** A irrecorri-  
bilidade das decisões interlocutórias.

Art. 73

- 233.** A forma de interposição dos recursos. — **234.** O efeito  
devolutivo dos recursos. — **235.** A execução provisória da  
sentença. — **236.** A inadissibilidade de recurso sem o depósito  
da condenação em questões de salários, férias ou indenização  
por despedida injusta.

Art. 74

- 237.** Os julgamentos em instância unica. — **238.** O recurso  
de embargos. — **239.** O prazo para a interposição do recurso.

Art. 75

- 240.** O prazo de dez e de vinte dias para recurso das sentenças  
em processos individuais.

Art. 76

**241.** A missão da Justiça do trabalho da aplicar contenciosamente a lei a casos particulares e não de interpretá-la genericamente. — **242.** A variedade na interpretação da lei e o recurso destinado a uniformizar as decisões trabalhistas. — **243.** O efeito devolutivo desse recurso.

Art. 77

**244.** A lei sindical italiana e as instituições dependentes do Estado. — **245.** A impossibilidade de dissídio coletivo entre a União, os Estados e os Municípios e os seus funcionários. — **246.** Os dissídios entre empregados e empregadores concessionários de serviços públicos. — **247.** O recurso, pela Procuradoria do Trabalho, das decisões preferidas nesses recursos, e pelo presidente do tribunal, além dos interessados.

Art. 78

**248.** O conceito da coisa julgada. — **249.** A sentença trabalhista não constitui coisa julgada. — **250.** A revisão da sentença trabalhista e os que podem promovê-la. — **251.** O processo da revisão.

Art. 79

**252.** Os recursos cabíveis contra as sentenças trabalhistas. — **253.** O processo do recurso de reclamação perante o presidente do tribunal prolator. — **254.** O efeito suspensivo do recurso, como preliminar a ser suscitada perante o presidente.

CAPITULO VI

Das penalidades

Art. 80

**255.** A lei francesa de 1936 e a impunibilidade de seus infratores. — **256.** A lei italiana de 1926 e o conceito da greve. — **257.** A suspensão do trabalho pelos empregadores em face da lei brasileira. — **258.** O objetivo do lock-out e da greve como característico delitual. — **259.** A violação das decisões do trabalho em dissídio coletivo e sua punição. — **260.** As penalidades para os empregadores. — **261.** O fechamento de fábrica como crime contra a economia popular. — **262.** A

prática do crime por pessoa jurídica de direito privado. — 263. A punição dos empresários de serviços públicos. — 264. O pagamento dos salários dos empregados.

#### Art. 81

265. A impossibilidade prática da punição do delito de greve. — 266. O preconceito do direito de greve. — 267. O abandono do serviço pelos empregados e sua regulamentação pela lei espanhola. — 268. A punição da greve pelo regime constitucional brasileiro. — 269. O conceito da greve no direito corporativo italiano. — 270. O abandono do serviço sem prévia autorização como característico da figura delitual da greve no sistema brasileiro. — 271. A decadência do direito de representação profissional dos grevistas.

#### Art. 82

272. A decretação da greve por associação profissional. — 273. A pena aplicável conforme emanar a deliberação da assembléia geral ou dos administradores da associação. — 274. A decretação da greve punida por tribunais franceses por ato ilícito com indenização de perdas e danos.

#### Art. 83

275. A punição do instigador e do cabeça da coligação do empregadores ou empregados. — 276. A figura delitual da instigação. — 277. O significado do vocabulo *coligação*. — 278. Os crimes contra a liberdade de trabalho e o código penal de 1890. — 279. O redobramento das penas tratando-se de serviço público ou havendo violência contra pessoas e coisas. — 280. O conceito do serviço público. — 281. As varias fórmulas da violência. — 282. A expulsão dos estrangeiros depois de cumpridas as penas por delitos do trabalho.

#### Art. 84.

283. A pena criminal e sua imposição somente pelo juizo competente. — 284. A remessa de cópias do processo ao juizo criminal.

#### Art. 85

285. A recusa do exercício do cargo de vogal sem justa causa. — 286. A denegação da dispensa e a multa.

#### Art. 86

287. A aplicação das penas aos vogais pelo tribunal imediatamente superior. — 288. A aplicação da pena ao vogal do Conselho Nacional do Trabalho e a iniciativa da medida.



Art. 87

**289.** A punição dos vogais faltosos. — **290.** A punição do presidente de tribunal do trabalho. — **291.** Os crimes contra a boa ordem e administração da justiça trabalhista.

Art. 88

**292.** A recusa do depoimento pelas testemunhas e a aplicação da pena de multa. — **293.** Os impedidos de depôr. — **294.** A guarda do segredo profissional.

Art. 89

**295.** O impedimento oposto por empregadores ao serviço dos vogais seus empregados. — **296.** A dispensa pelos empregadores que tiverem de servir de vogais ou de testemunhas.

Art. 90

**297.** O órgão ou tribunal competente para a aplicação de penalidades. — **298.** A suspensão do direito de representação profissional. — **299.** A aparente contradição dos arts. 86 e 90 do decreto-lei n.º 1.237. — **300.** A punição da desobediência.

Art. 91

**301.** A inexistência de pena sem crime definido e previamente estabelecida. — **302.** O discricionarismo judiciário na punição das infrações dos artigos do decreto-lei sem penalidade especial.

Art. 92

**303.** O recurso cabível da decisão impondo penalidades. — **304.** O recurso das decisões em que fôr interessada a União. — **305.** A cobrança de multas pela Procuradoria do Trabalho. — **306.** A competência do Supremo Tribunal Federal. — **307.** A competência da Justiça do Trabalho.

Art. 93

**308.** O papel da ação executiva na processualística brasileira. — **309.** A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. — **310.** A cobrança das penalidades estabelecidas pelo decreto-lei por via do executivo fiscal.

## TITULO V

### Disposições gerais

#### Art. 94

**311.** O direito subsidiário da legislação trabalhista. — **312.** A supressão do dispositivo sobre as lacunas legislativas. — **313.** Os princípios gerais do direito. — **314.** As varias denominações do chamado direito social. — **315.** O direito mercantil como direito corporativo. — **316.** O direito corporativo e o direito social. — **317.** O julgamento por equidade no juizo arbitral. — **318.** A harmonização do interesse dos litigantes com o da coletividade. — **319.** A organização francêsa do processo da conciliação e da arbitragem obrigatória no quadro das leis existentes. — **320.** A sentença dos tribunais trabalhistas como fonte do direito do trabalho. — **321.** A função do juiz de equidade.

#### Art. 95

**322.** A alçada das Juntas de Conciliação e Julgamento.

#### Art. 96

**323.** As três categorias dos Conselhos Regionais do Trabalho.

#### Art. 97

**324.** O custo da Justiça. — **325.** A isenção de selos de requerimentos, atos e processos. — **326.** A percepção das custas como taxa judiciária e seu calculo. — **327.** A responsabilidade das custas pelo vencido e solidariamente pela associação profissional interveniente no processo.

#### Art. 98

**328.** O rateio das custas entre juizes e funcionários que servirem no processo. — **329.** A subvenção dos vogais e dos suplentes. — **330.** As gratificações e os vencimentos dos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Conselhos Regionais do Trabalho.

#### Art. 99

**331.** As informações e dados das repartições publicas. — **332.** A obrigatoriedade do fornecimento mediante requisição de tribunais e Procuradoria do Trabalho. — **333.** A efetividade da obrigação imposta pela lei.

Art. 100

**334.** A obrigação de depôr em juízo. — **335.** O alargamento do dispositivo impediênte do descônto das faltas dos empregados arrolados como testemunhas.

Art. 101

**336.** A prescrição bienal do direito à ação perante a Justiça do Trabalho. — **337.** A prescrição de um ano em casos do código civil. — **338.** A interrupção da prescrição.

Art. 102

**339.** A equiparação a serviços públicos de vários serviços particulares. — **340.** O redobramento das penalidades.

Art. 103

**341.** A classificação dos credores na falência. — **342.** A existência do processo da insolvência no direito brasileiro.

Art. 104

**343.** A subsistência provisória das Juntas de Conciliação e Julgamento, Comissões Mistas e Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 105

**344.** A remessa dos processos em curso aos tribunais do trabalho à medida de sua instalação. — **345.** A interposição dos recursos.

Art. 106.

**346.** As carreiras e cargos da Justiça do Trabalho nos quadros do funcionalismo público.

Art. 107

**347.** A nomeação dos primeiros vogais pelo Presidente da Republica.

Art. 108

**348.** A regulamentação do decreto-lei organizador da Justiça do Trabalho.

Art. 109

349. A vigência do decreto-lei. — 350. A legislação em prestações.

Art. 110

351. O dispositivo revogatório das disposições em contrário.

## TERCEIRA PARTE

DECRETO-LEI N. 1.346, DE 15 DE JUNHO  
DE 1939

Dá nova organização ao Consêlho  
Nacional do Trabalho.

### CAPITULO I

Da organização do Consêlho

Art. 1

1. A ereção do Consêlho Nacional do Trabalho em órgão suprêmo da Justiça do Trabalho. — 2. A nova fisionomia institucional dêsse órgão administrativo. — 3. A composição mista do Consêlho Nacional do Trabalho. — 4. O processo da escôlha dos representantes dos empregados e dos empregadores. — 5. O prazo de exercêcio dos membros do Consêlho, sua recondução e renúncia. — 6. A fôrma de remuneração. — 7. A designação dos membros altos funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — 8. O presidente e os dois vice-presidentes.

Art. 2

9. A divisão do Consêlho em duas Câmaras: a de Justiça de Trabalho e a de Previdência Social.

Art. 3

10. A composição das Câmaras e seu presidente. — 11. A substituição do presidente.

Art. 4

12. O *quorum* para o funcionamento das Câmaras. — 13. A desnecessidade da representação paritária para a instalação e realização dos trabalhos.

Art. 5

14. O Ministério Público do Trabalho. — 15. A organização do Ministério Público Federal. — 16. O Ministério Público como órgão de cooperação nas atividades governamentais. — 17. O Departamento Nacional do Trabalho e a Procuradoria do Trabalho. — 18. A Procuradoria do Trabalho como órgão administrativo. — 19. A Procuradoria do Trabalho e a Procuradoria de Previdência Social.

Art. 6

20. A execução dos serviços do Consêlho Nacional de Trabalho pelos Departamentos de Justiça do Trabalho, de Previdência Social e de Serviços gerais e pelas Inspetorias.

CAPITULO II

Do Consêlho Pleno

Art. 7

21. O Consêlho Nacional do Trabalho na plenitude de sua composição. — 22. O Consêlho Pleno como órgão judiciário. — 23. O julgamento das suspeições. — 24. A revisão pelo Consêlho Pleno de suas decisões. — 25. A competência editora de regimentos.

CAPITULO III

Das Câmaras

Art. 8

26. A Camara de Justiça do Trabalho como tribunal de Justiça. — 27. A extensão dos contratos coletivos aos empregados que daquêles não tiverem participado. — 28. A revisão das decisões e o poder impositivo de multas e penalidades. — 29. A homologação dos acórdos. — 30. A decisão de conflitos de jurisdição. — 31. A pluralidade dos litigantes e o dissídio coletivo. — 32. O inquérito administrativo. — 33. A interpretação diversa das leis pelos Consêlhos Regionais do Trabalho e o recurso para a Câmara de Justiça do Trabalho. — 34. O recurso das decisões sôbre multas e penalidades. — 35. O recurso das decisões do presidente na execução das decisões. — 36. A admissibilidade do recurso extraordinário.

Art. 9

**37.** O papel da corporação na defesa dos interesses da profissão no regime fascista. — **38.** A inexistência da corporação no Brasil e o desenvolvimento da ação social do Estado. — **39.** O Departamento Nacional do Trabalho. — **40.** O acréscimo da Câmara de Justiça de Trabalho ao conselho Nacional do Trabalho. — **41.** A Câmara de Previdência Social como órgão de orientação dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. — **42.** O julgamento dos recursos de decisões desses institutos de previdência e assistência social. — **43.** O papel dos Institutos e das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

CAPITULO IV

Da presidência do Consêlho e das Câmaras

Art. 10

**44.** O presidente do Consêlho Nacional do Trabalho e a presidência do Consêlho Pleno, superintendendo todos os seus serviços.

Art. 11

**45.** Os poderes do presidente do Consêlho Nacional do Trabalho. — **46.** A ingerência do presidente nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. — **47.** A distribuição dos processos e as deliberações em sessões. — **48.** A delegação dos poderes do presidente quanto ao despacho do expediente.

Art. 12

**49.** O primeiro vice-presidente e a presidência da Câmara de Justiça do Trabalho. — **50.** A substituição dêste em caso de falta ou impedimento.

Art. 13

**51.** A presidência da Câmara de Previdência Social. — **52.** O recurso das decisões do presidente sobre pedidos de verbas suplementares e modificação parcial dos orçamentos. — **53.** A substituição do presidente.

## CAPITULO V

### Da Procuradoria do Trabalho

#### Art. 14

**54.** A missão histórica do Ministério Público. — **55.** A Procuradoria do Trabalho como órgão de coordenação da Justiça do Trabalho com o Ministério do Trabalho. — **56.** O poder de iniciativa e a atividade da Procuradoria do Trabalho. — **57.** A composição da Procuradoria do Trabalho.

#### Art. 15

**58.** O Procurador Geral do Trabalho e a chefia do Ministério Público do Trabalho. — **59.** A composição da Procuradoria Geral.

#### Art. 16

**60.** As atribuições da Procuradoria do Trabalho. — **61.** A Procuradoria do Trabalho e sua atuação na justiça ordinária. — **62.** A Procuradoria do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

#### Art. 17

**63.** As atribuições peculiares ao Procurador Geral do Trabalho.

#### Art. 18

**64.** A escolha do sub-procurador geral pelo procurador geral. — **65.** O sub-procurador como substituto eventual do procurador geral.

#### Art. 19

**66.** As Procuradorias Regionais junto aos Conselhos Regionais do Trabalho. — **67.** A colaboração hierárquica dos procuradores regionais com o procurador geral.

#### Art. 20

**68.** Os encargos dos procuradores e demais funcionários da Procuradoria do Trabalho.

## CAPITULO VI

### Da Procuradoria da Previdência Social

#### Art. 21

**69.** A idêntica organização da Procuradoria da Previdência Social com a do Trabalho. — **70.** A Secretaria da Procuradoria da Previdência Social.

Art. 22

71. A Procuradoria da Previdência Social como órgão do Ministério Público do Trabalho. — 72. A função do Procuradoria da Previdência Social nas ações propostas contra a União. — 73. O fornecimento de informações ao Ministério Público.

Art. 23

74. As atribuições do procurador geral da Previdência Social.

Art. 24

75. Os encargos do sub-procurador geral e a substituição eventual do procurador geral.

Art. 25

76. A superintendência de todos os serviços e sua distribuição pelo procurador geral.

CAPITULO VII

Dos Departamentos e Serviços

Art. 26

77. Os serviços secretariáis a cargo do Departamento de Serviços Gerais. — 78. Os serviços do expediente geral.

Art. 27

79. A função do Departamento de Justiça do Trabalho. — 80. O estudo das questões de trabalho, salário e análogas.

Art. 28

81. A incumbência do Departamento de Previdência Social.

Art. 29

82. A ação fiscalizadora a cargo da Inspeção. — 83. A intervenção do presidente da Câmara de Previdência Social nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões por intermédio da Inspeção.

Art. 30

84. A superintendência dos departamentos e serviços pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.



CAPITULO VIII  
Disposições diversas

Art. 31

85. O recurso das decisões das Câmaras não proferidas em última ou única instância. — 86. A avocação dos processos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 32

87. O cumprimento dos atos processuais e diligências determinadas pelas Câmaras ou pelo Consêlho Pleno.

Art. 33

88. Os novos regulamentos e decretos-leis complementares da Justiça do Trabalho.

Art. 34

89. A livre nomeação dos primeiros representantes de empregados e empregadores no Consêlho Nacional de Trabalho.

Art. 35

90. A contribuição dos Institutos de Aposentadoria e Pensão para a manutenção de Consêlho Nacional do Trabalho.

Art. 36

91. A nova atribuição conferida à comissão regulamentadora do decreto de organização de Justiça do Trabalho.

Art. 37

92. O momento de vigência plena do decreto-lei reorganizador do Consêlho Nacional do Trabalho.

APENDICE

*I.* Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. — *II.* Decreto-lei n. 1.346, de 15 de junho de 1939. — *III.* Notas bibliográficas. — *IV.* Indices alfabéticos.